



GABINETE
DO
REITOR

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

GR/305

Ref.: Ofício SGP nº 721/2020
Requerimento de Informação nº 636/2020

Senhor Deputado

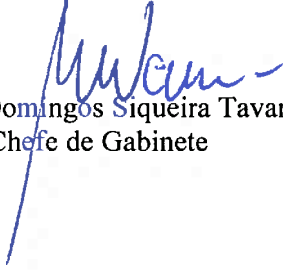
Em atenção ao ofício em epígrafe, por meio do qual são solicitadas as informações pertinentes ao Requerimento de Informação nº 636/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, apresentamos cópia integral dos autos da Sindicância Administrativa instaurada, mediante a Portaria Interna nº 029/2018, pelo Diretor da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” da Universidade de São Paulo (ESALQ-USP).

Em complementação, conforme esclarecimento da Procuradoria Geral desta Universidade, o referido procedimento de Sindicância tinha por objeto investigar denúncia anônima encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Inquérito Civil nº 14.0723.0001257/2018-2), relacionada a suposto ilícito administrativo praticado por docente desta Universidade, indicando eventual apropriação de bens públicos, marcas e recursos públicos em atividade ou projeto desenvolvido na USP, em especial na chamada *Clínica do Leite*.

Após a devida apuração, levada a efeito pela respectiva Comissão Sindicante, com fundamento nas informações prestadas pelos órgãos competentes da ESALQ, bem como na análise da documentação contábil relativa aos projetos em tela, não foram identificadas irregularidades na gestão de recursos públicos. Dessa forma, o Diretor da Unidade, em seu julgamento, acolheu as conclusões alcançadas pela Comissão, determinando o arquivamento da Sindicância.

Por fim, verificou-se, ainda, que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil mencionado pela Promotoria de origem e, em 02.07.2019, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo homologou a promoção de arquivamento.

No ensejo, apresentamos a V. Exa. nossas cordiais saudações


Marcos Domingos Siqueira Tavares
Chefe de Gabinete

Exmo. Sr.
Deputado Estadual ENIO TATTO
1º Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Ibirapuera
04097-900 – São Paulo – SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Número MP: 14.0723.0001257/2018-2

Vol.(s) 3

Ap.(s) 0

Comarca: PIRACICABA

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - ART. 10 DA LIA

Assunto:

Interessados: PAULO FERNANDO MACHADO e ANÔNIMO

Resultado do Julgamento:

HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DELIBERAÇÃO

Em reunião realizada no dia 02/07/2019, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 1ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI, HAMILTON ALONSO JUNIOR, JOSE ROBERTO ROCHEL DE OLIVEIRA e WALTER PAULO SABELLA), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) HAMILTON ALONSO JUNIOR, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 02 de Julho de 2019.

OLHENO RICARDO DE SOUZA SCUCUGLIA
Conselheiro/Secretário

CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 04/07/2019). São Paulo, 04/07/2019.

ANDRÉ LUIZ DE FRANÇA, OFICIAL DE PROMOTORIA

TERMO DE REMESSA

Aos 31/07/2019, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Comarca de origem (PIRACICABA-PATRIMÔNIO PÚBLICO)

ANDRÉ LUIZ DE FRANÇA, OFICIAL DE PROMOTORIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 24/06/2019, este procedimento foi distribuído ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **HAMILTON ALONSO JUNIOR**.

CONCLUSÃO

Aos 25/06/2019, faço estes autos conclusos ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **HAMILTON ALONSO JUNIOR**.

ANDRÉ LUIZ DE FRANÇA, OFICIAL DE PROMOTORIA.

Nº MP: 14.0723.0001257/2018-2

Promotoria: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACICABA

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - ART. 10 DA LIA

Objeto de revisão: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (SEM Compromisso)

1. PATRIMÔNIO PÚBLICO - Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades cometidas no âmbito de atuação da Escola Superior de Agricultura Luiz Queiroz – ESALQ – Campus de Piracicaba. Alegação de diversos fatos envolvendo a “Clínica do Leite”, coordenada pelo Professor Paulo Fernando Machado. Situações de supostas irregularidades: a) no registro da patente do laboratório da “Clínica do Leite” da marca “Sistema MDA” em nome do Professor Paulo Fernando Machado; b) na administração dos recursos da “Clínica do Leite” e c) o Professor estaria criando laboratório fora do campus e estaria pleiteando a transferência de caros equipamentos da universidade para o local. Diligências realizadas. Elementos de convicção colhidos e justificativas apresentadas que, no caso concreto, não demonstraram, até aqui, a prática de ilícito de improbidade administrativa a justificar a continuidade das investigações. Ademais, a ESALQ/USP instaurou Sindicância Administrativa nº 029/2018 para investigar os fatos, que se encontra em andamento. Ausência de indicativos de omissão da Universidade, até o momento. Promoção de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos, observando-se que o surgimento de novas provas autorizará reinício da investigação. HOMOLOGAÇÃO.

São Paulo, 25 de Junho de 2019.

HAMILTON ALONSO JUNIOR

Conselheiro(a)/Relator(a)

Inquérito Civil nº 14.0723.0001257/2018-2

Autor da Representação: Anônimo

Representados: Professor Paulo Fernando Machado
Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz

Assunto: Apurar eventuais irregularidades envolvendo o laboratório da "Clínica do Leite", coordenado pelo professor Paulo Fernando Machado, instalado na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"

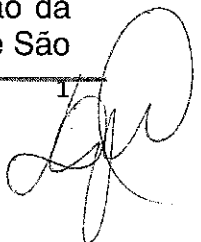
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

Egrégio Conselho Superior do
Ministério Público de São Paulo,

Excelentíssimos Senhores Conselheiros:

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades envolvendo o laboratório da "Clínica do Leite", coordenado pelo professor Paulo Fernando Machado, instalado na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz".

Noticiou-se na representação anônima que: (a) o laboratório de análise de leite do campus da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", da Universidade de São Paulo, denominado Clínica do Leite, é coordenado pelo professor Paulo Fernando Machado; (b) o laboratório da Clínica do Leite foi criado no Departamento de Zootecnia da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", da Universidade de São Paulo, com recurso de projeto temático (aproximadamente R\$ 1.000.000,00) da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), além de outros projetos de menor valor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP); (c) o laboratório da Clínica do Leite sempre contou com o apoio da Universidade de São Paulo, que cedeu funcionários, espaço físico, energia elétrica, água, meios de comunicação, alunos de graduação e pós-graduação e a utilização do nome ESALQ/USP para a divulgação das análises e de outros serviços para clientes; (d) o professor Paulo Fernando Machado registrou as marcas "Clínica do Leite" no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em seu nome e CPF e também pleiteou o registro da marca "Sistema MDA" em seu nome e CPF; (e) a Resolução n. 7.035, de 17 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a inovação tecnológica na universidade e disciplina os procedimentos à proteção da propriedade intelectual define que as marcas criadas dentro da Universidade de São



Paulo pertencem a ela; (f) a administração dos recursos da Clínica do Leite ocorre de forma obscura e sem transparência, pois é feita por meio de fundações, sendo as principais a Fundação de Estudos Agrários “Luiz de Queiroz” (FEALQ) e o Instituto UNIEMP – Fórum Permanente das Relações Universidade-Empresa; (g) o professor Paulo Fernando Machado está a criar um laboratório particular fora do campus da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” e está a pleitear a transferência de caros equipamentos de propriedade da Universidade de São Paulo para o novo laboratório privado. Tratam-se de quatro equipamentos de análise de leite de elevada tecnologia com valor aproximado de R\$ 4.000.000,00.

Inicialmente, instaurou-se a Representação Civil de nº 43.0723.0001257/2018-1 em 06/04/2018 solicitando informações ao Professor Paulo Fernando Machado e ao Prefeito do Campus da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” sobre os fatos narrados na representação.

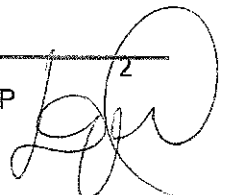
Os esclarecimentos do professor Paulo Fernando Machado vieram aos autos a fls. 10/19, acompanhados dos documentos de fls. 20/141. Ele negou a prática de qualquer irregularidade e salientou que também foi denunciado anonimamente na Ouvidoria da USP, para quem prestou os devidos esclarecimentos (fls. 22/32). Disponibilizou cópia do registro da Associação “Instituto Clínica do Leite” (fls. 33/34), Ata da Assembleia de Fundação, lista dos respectivos membros e Estatuto de Constituição da Associação (fls. 35/57), registro das expressões “Clínica do Leite” e “Sistema MDA” junto ao INPI (fls.58/60), Resolução n. 4.778/200 (fls. 61/63), Resolução n. 6.76/2014 (fls. 64/71), Resolução n. 7.035/2014 (fls. 72/78), projeto gerido pela FEALQ (fls. 80/82), projetos sob gestão da Associação PROUNIEMP (fls. 83/90), declaração da origem dos recursos para criação do laboratório (fls. 91/95), nome e qualificação dos funcionários do laboratório Clínica do Leite e faturamento (fls. 96/100), Ata da reunião do Conselho de Departamento da Zootecnia (fls. 101/103) e prontuário funcional do professor Paulo (fls. 104/134).

Na sequência, o Ministério Público baixou Portaria instaurando Inquérito Civil em 04 de julho de 2018. Foram oficiados o Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, O Diretor-Presidente da FAPESP, o Coordenador da Agência USP de Inovação, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, novamente, o professor Paulo Fernando Machado e o Prefeito do Campus da ESALQ.

Também, oficiou-se o Prefeito do Campus da ESALQ requisitando a instauração de sindicância para apuração de eventual ilícito administrativo praticado pelo professor Paulo Fernando Machado.

A fls. 144/149, o Diretor da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” juntou cópia da resposta encaminhada a esta Promotoria de Justiça pelo Professor Paulo Fernando Machado já acostada nos autos a fls. 10/19.

O Diretor Executivo do INPI encaminhou cópia dos processos 909887381, 909887403 e 912858133, nos quais consta o nome do Professor Paulo Fernando Machado como titular do certificado de registro das marcas “Clínica do Leite” e Sistema MDA (fls. 169/170).



O Diretor-Presidente da FAPESP apresentou os documentos de fls. 171/209, por meio dos quais informou que concedeu recursos financeiros para pesquisa ao Prof. Paulo Fernando Machado através dos seguintes processos de auxílio pesquisa: 96/06703-6 (valor de R\$ 3.060,00) , 98/00453-3 (valor de R\$ 12.528,75), 99/00911-4 (no valor de R\$ 345.900,86), 05/51369-8 (no valor de R\$ 25.494,75), 05/60030-4 (no valor de R\$ 10.125,00), 12/11679-1 (no valor de R\$ 34.881,52) e 12/18487-0.

A Diretoria da ESALQ/USP informou ao Ministério Público que instaurou Sindicância Administrativa por meio da Portaria Interna ESALQ nº 029/2018 (fls. 212/213).

O representado apresentou defesa a fls. 214/223, mais uma vez negando ter cometido qualquer ato ilícito.

Na sequência, a Diretoria da ESALQ/USP informou que: (a) "Clínica do Leite" não é um órgão da ESALQ e sim uma denominação de projeto de extensão coordenado pelo Professor Paulo Fernando Machado; (b) os equipamentos que compõe a estrutura do projeto foram adquiridos com recursos privados e públicos; (c) a ESALQ averiguará através da sindicância se as referidas expressões estão ou não enquadradas na Resolução nº 7.035/2014; (d) os recursos da "Clínica do Leite" são administrados por entidades de apoio (FEALQ, UNIEMP e PROUNIEMP); (e) o representado não transferiu a "Clínica do Leite" para o Parque Tecnológico de Piracicaba; (f) os projetos de extensão universitária são disciplinados por legislação própria e, no caso do projeto "Clínica do Leite" houve a realização de benfeitorias no patrimônio mobiliário e imobiliário da USP; (g) os recursos recebidos pelos usuários do projeto são aplicados na manutenção do projeto; (h) todos os bens que guarnecem o laboratório da "Clínica do Leite" são devidamente tombados no sistema de gestão de patrimônio da USP (fls. 229/237).

A fl. 239 veio aos autos nova denúncia apócrifa semelhante à da representação inicial.

A Agência USP de Inovação (AUSPIN), em resposta, informou a fls. 246/247 que o representado não expediu comunicação à Agência USP de inovação, para a finalidade de criação da Universidade, descrita no art. 7º da Resolução nº 7.035, de 17.12.2014, acerca das expressões "Clínica do Leite" e "Sistema MDA", ou mesmo de seu eventual registro, como marcas, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI. No entanto, não se pode afirmar que ele estava obrigado a proceder na forma descrita em mencionado dispositivo, haja visto que as referidas expressões não consistem, necessariamente em criações da Universidade. Acrescentou que os fatos se encontram em apuração no âmbito da Universidade, por meio de Sindicância Administrativa.

Oficiou-se novamente à FAPESP para que informasse se os processos em nome do Professor Paulo Fernando Machado tiveram as prestações de contas aprovadas. Da resposta apresentada a fls. 259/276 extrai-se que todos os processos elencados em nome do Professor Paulo Fernando Machado tiveram suas prestações de contas aprovadas conforme título de quitação e relação de material permanente.

As informações fornecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elucidam que: (a) o Departamento de Zootecnia da ESALQ participa de um projeto intitulado "Consolidação da Rede Brasileira de Laboratórios de Controle da Qualidade do Leite", do Programa Nacional de Melhoria da Qualidade do Leite (PNMQL) do MAPA/DAS/DIPOA; (b) por meio desse projeto, equipamentos foram adquiridos e encaminhados ao laboratório de análise do leite da Clínica do Leite/ESALQ/USP em decorrência da execução do processo MAPA/FINEP 21000.006849/2008-22, convênio FINEP 01.08.0587.00; (c) a Clínica do Leite atua como laboratório credenciado do MAPA da área de qualidade do leite, sob o nome empresarial Universidade de São Paulo, conforme Portaria n. 103 de 03/07/2014; (d) o repasse de verba do MAPA para a Universidade de São Paulo se dá pela cessão de equipamentos (fls. 280/346).

Por fim, o Diretor da ESALQ informou que em virtude da complexidade das matérias investigadas, os trabalhos da Comissão Sindicante ainda se encontram em andamento (fl. 353).

Colhidos os informes necessários, entendo que este Inquérito Civil comporta **arquivamento**.

No que tange ao laboratório "Clínica do Leite" ficou demonstrado que a expressão "Clínica do Leite" se trata apenas da denominação de um projeto de extensão do Departamento de Zootecnia da ESALQ/USP, sob a coordenação do professor Paulo Fernando de Machado, por meio do qual houve a aquisição de equipamentos por verbas públicas e privadas. Ademais, os recursos provenientes deste projeto são administrados por entidades de apoio, tais como a FEALQ, UNIEMP e PROUNIEMP, e destinam-se ao pagamento de taxa administrativa em benefício da USP, sendo o restante da receita utilizada na manutenção do próprio projeto, o qual realiza benfeitorias no patrimônio mobiliário e imobiliário da USP.

Quanto à transferência das máquinas e equipamentos da "Clínica do Leite" para o Parque Tecnológico de Piracicaba, nada ficou constatado. Pelo contrário, consta dos autos que tal transferência não acontecerá.

Com relação à suposta apropriação indevida das marcas "Clínica do Leite" e "Sistema MDA" pelo representado, não ficaram comprovadas de modo inequívoco as irregularidades denunciadas. Ademais, isso já é objeto de apuração por meio da Portaria Interna ESALQ nº 029/2018 que averiguará através de sindicância se as referidas expressões estão ou não enquadradas na Resolução n. 7.035/2014.

Portanto, concluo pela inexistência de provas seguras e concretas da ocorrência de ato ímprobo e que possíveis irregularidades administrativas estão sendo devidamente apuradas pelos órgãos competentes.

Fixado isto, ressalto que, conforme os ensinamentos do mestre o Hugo Nigro Mazzilli:

“O Inquérito Civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública.” (O Inquérito Civil, Ed. Saraiva, 1999, pág. 203/204).

É o caso dos autos. Afinal, inexistem elementos que justifiquem quer a propositura de ação civil pública, quer a continuidade deste procedimento. Ademais, não vislumbro outras diligências investigatórias a serem realizadas.

Inconveniente e inoportuno, desse modo, o prosseguimento do presente, na medida em que o interesse da sociedade não aponta no sentido da propositura de ação civil pública com fundamento nos fatos ora investigados e nas provas até aqui produzidas:

“Enfim, como a função jurisdicional não se deve prestar a lides inócuas e como o simples fato do processo é suscetível de germinar danos irreparáveis a pessoas e entes jurídicos, em nome de um pretense interesse público, falar-se em obrigatoriedade irrestrita, além de se constituir em abstração refratária à realidade, só serve para um universo normativo cada vez mais utópico, único domínio onde ser e não-ser podem coexistir” (“Improbidade Administrativa”, Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Editora Atlas, São Paulo, 3a edição, 1998, página 199).

Por fim, consigno não existir óbice legal à continuidade deste procedimento na hipótese de surgimento de novas evidências, nos termos da súmula 16 do Conselho Superior do Ministério Público:

SÚMULA nº 16: “O membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação não está impedido de propor a ação civil pública, se surgirem novas provas em decorrência da conversão do julgamento em diligência”.

Ante ao exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO** do inquérito civil, com o que determino a remessa destes autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85 e do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 734/93 para análise da presente decisão.

Dê-se ciência aos interessados.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO

8º Promotor de Justiça de Piracicaba